



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 140, DE 2018

(nº 2.207/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a inserção no mercado de trabalho, como aprendizes, de jovens egressos de estabelecimentos prisionais e correcionais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1356151&filename=PL-2207-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a inserção no mercado de trabalho, como aprendizes, de jovens egressos de estabelecimentos prisionais e correcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica a aprendiz com deficiência;

II - será de 29 (vinte e nove) anos no caso de aprendiz egresso de estabelecimentos prisionais e correcionais.

....." (NR)

"Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo ofertarão vagas de aprendizes a:

I - adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nas condições a serem dispostas em instrumentos de

cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais;

II - egressos, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme regulamento."(NR)

"Art. 430.
.....
II - entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, ao egresso e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
....."(NR)

"Art. 432.
§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de:

I - até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica, salvo no caso do aprendiz;

II - 8 (oito) horas diárias para os aprendizes egressos.
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 26